

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
3/CONT-NET/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Marco Carneiro contra o “Jornal de Notícias”

Lisboa

16 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/CONT-NET/2010

Assunto: Participação de Marco Carneiro contra o “Jornal de Notícias”

I. Identificação das Partes

Em 27 de Janeiro de 2010 deu entrada na ERC uma participação de Marco Carneiro, como Participante, contra o “Jornal de Notícias”, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da participação

A participação tem por objecto a publicação de imagens agressivas e linguagem obscena nos blogues que constam no site do “Jornal de Notícias”.

III. Argumentação do Participante

1. O Participante apresenta uma participação contra o “Jornal de Notícias”, com os seguintes fundamentos:
 - a) Diariamente nos blogues do “Jornal de Notícias”, disponíveis em <http://jn.sapo.pt/blogues/>, os bloguistas publicam imagens agressivas e utilizam linguagem obscena sem que a administração de conteúdos do “Jornal de Notícias” tome qualquer iniciativa, no sentido de moderar tais intervenções;
 - b) Para além disso, “há um participante que refere ter conhecimentos internos no jornal e assim influenciar aquilo que os outros podem ou não publicar”;

IV. Defesa do Denunciado

2. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Denunciado alegou que:

- a) A participação “não descreve qualquer facto que dê corpo às acusações que tece”;
- b) O participante afirma “que os blogues têm imagens agressivas e linguagem obscena por parte dos bloguistas, sem dizer que imagens e linguagem são essas que considera agressivas e obscenas”;
- c) Declara ainda haver um bloguista “que refere ter conhecimentos internos no jornal e assim influenciar aquilo que os outros podem ou não publicar, sem identificar a putativa pessoa”;
- d) Assim, o participante não descreve qualquer facto que possibilite “não só o contraditório mas também um juízo circunstanciado da acusação a fazer pela ERC”;
- e) Não obstante, o Denunciado vem esclarecer que os blogues referidos na queixa não são blogues do “Jornal de Notícias”, mas sim blogues de terceiros, e da responsabilidade exclusiva desses terceiros, que se encontram alojados no site do “Jornal de Notícias” que informaticamente os suporta, tal como qualquer outra base de apoio informática que sustém qualquer blogue;
- f) Os blogues são, no seu entender, “fóruns de discussão pública e espaços de liberdade e em que se pretende o máximo de contribuições e participações de opinião”;
- g) Por essa razão, há “que actuar (quando tem mesmo de ser) com toda a cautela por forma a não cercear irremediavelmente os direitos de livre expressão dos participantes”;
- h) O Denunciado informa ainda que pretende criar um regulamento dos blogues, composto por um conjunto de princípios a que os bloguistas se deverão submeter, tais como o respeito pela liberdade de opinião e pelo pluralismo e o auto-controlo verbal;
- i) Quanto ao bloguista que refere ter conhecimentos internos no jornal, considera o Denunciado que, como o Participante não identifica “a pessoa a

que pretende aludir é impossível ao Respondente pronunciar-se cabalmente sobre esta matéria”;

- j) O Denunciado “desconhece semelhante situação e, mesmo que a conhecesse, sempre poderia dizer que a responsabilidade pelo que tal pessoa afirma pertence à mesma, exclusivamente”;
- k) Ainda assim, o Denunciado “rejeita liminarmente qualquer sugestão ou juízo de censura que seja feito nos blogues por «conhecimentos» internos”.

V. Análise e fundamentação

3. De acordo com a participação em apreço, os blogues do “Jornal de Notícias”, disponíveis em <http://jn.sapo.pt/blogues/>, conteriam imagens agressivas e linguagem obscena, sem o “Jornal de Notícias” moderar qualquer conteúdo.
4. Acedendo à página <http://jn.sapo.pt/blogues/>, verifica-se que existem dois tipos de blogues: os “blogues JN” e os “blogues do leitor”. Cada “blogue JN” é dedicado a um determinado assunto. Por exemplo, há um blogue sobre automóveis e desportos motorizados, outro blogue sobre moda, e outro blogue dedicado ao cinema.
5. Estes blogues são escritos por pessoas identificadas pelo seu nome completo e os respectivos *posts* são redigidos num tom neutro e com uma linguagem cuidada.
6. Por sua vez, os “blogues do leitor” relevam apenas da iniciativa de leitores do jornal, que se registam no site do “Jornal de Notícias” e que, frequentemente, estão identificados com nomes fictícios.
7. São estes blogues, em particular alguns comentários que são feitos aos posts ali publicados, que poderão conter imagens ou linguagem mais agressivas.
8. Estes blogues, como o Denunciado explica, não são blogues do “Jornal de Notícias”, mas de terceiros, que estão alojados no site deste periódico.
9. Assim, o Denunciado não exerce controlo prévio sobre os referidos blogues e os comentários neles inseridos. As medidas por ele tomadas apenas ocorrerão *a posteriori*.

10. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, que trata do estatuto do director das publicações periódicas, compete a este orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação.
11. Sucede que os referidos “blogues do leitor” não fazem parte do conteúdo da publicação periódica, ou seja, da edição on-line do “Jornal de Notícias”.
12. Assim, o conteúdo dos blogues de terceiros alojados no site do “Jornal de Notícias” não é da responsabilidade do director deste jornal, que não exerce sobre eles qualquer controlo de natureza editorial. Trata-se de uma situação diversa da protagonizada pelas comumente designadas “cartas do leitor”, sujeitas que estão a um juízo de admissibilidade – para efeitos de incorporarem as páginas do jornal – da exclusiva competência dos responsáveis editoriais do JN. Como os referidos blogues não são parte integrante da publicação periódica, ou seja, do “Jornal de Notícias”, não estão abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, escapando, por conseguinte, à competência supervisora do director do periódico.
13. Para além disso, os blogues em questão não têm conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente, pelo que não constituem, em si mesmos, um órgão de comunicação social, para efeitos da delimitação do universo regulatório da ERC.
14. Na realidade, a ERC não tem competência para proceder à sua regulação, já que, nos termos do disposto no artigo 6.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador da ERC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social.
15. Do mesmo modo, também não poderá ser apreciada a queixa sobre a existência de um bloguista (ou de um leitor que faça comentários aos blogues) que refere ter conhecimentos internos no jornal e assim influenciar aquilo que os outros podem ou não publicar, pelas razões *supra* expostas. Note-se, de resto, que a referida queixa se deve entender deduzida contra pessoa não identificada, o que sempre obstará, por si, ao cabal conhecimento, pelo Conselho Regulador, dos factos controvertidos.
16. Apesar do que ficou dito, há que registar que a situação em apreço não deixa de acarretar naturais consequências para a responsabilidade social imputável ao “Jornal

de Notícias”, enquanto órgão informativo que se reconhece sujeito à ética e *leges artis* do jornalismo, na sua interacção com a sociedade civil. Assinala-se, e encoraja-se, por isso, a intenção, por ele expressa, de promover a adopção de um código de conduta que contenha as regras aplicáveis à relação de confiança entre os bloguistas e o jornal, tendo em vista o respeito, por aqueles, dos princípios mais relevantes da intervenção do JN no espaço público, mesmo quando ela se exerça apenas reflexamente, através de blogues alojados nos meios informáticos da publicação.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de Marco Carneiro contra o “Jornal de Notícias”, pela alegada publicação de imagens agressivas e linguagem obscena nos blogues dos leitores a que é possível aceder através do sítio electrónico do “Jornal de Notícias”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Não se pronunciar, em concreto, sobre a presente participação, uma vez que o Conselho Regulador da ERC não tem competência para regular os referidos blogues, por não prosseguirem actividades de comunicação social;
2. No entanto, o Conselho Regulador entende dever incentivar, pelas razões supra expostas, a adopção, pelo Jornal de Notícias, de códigos de conduta que estabeleçam os princípios pelos quais se deve reger a relação de confiança que deve existir entre o jornal e os bloguistas, no âmbito da responsabilidade social pela difusão de conteúdos que cabe a todos os órgãos de comunicação social.

Lisboa, 16 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano (abstenção)
Rui Assis Ferreira